AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.177 - MG (2018/0315344-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARCIO RUBENS PRADO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA - MG099003 JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S) - MG023405N
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA L & F PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	:	ARNALDO AFONSO BARBOSA - MG022689 ALMIR AFONSO BARBOSA - MG056277 ROSEANA DIAS CRUZ CAMPELO - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - MG056295
INTERES.	:	ANDRE VIDIGAL CAVALCANTI DE LACERDA
ADVOGADO	:	WANDERLEI DAMASCENO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - MG049957
INTERES.	:	RENI DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação de cobrança.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIO RUBENS PRADO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 22/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 07/12/2018.

Ação: de cobrança ajuizada por MASSA FALIDA L & F PUBLICIDADE LTDA em face do recorrente e outros.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento dos montantes devidos, atualizados monetariamente de acordo com os índices da Contadoria do TJMG, a partir da data do empréstimo de cada

valor, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante. A ementa restou assim redigida:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. FORMALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/15, o ônus da prova compete ao autor, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele. - Presente nos autos o documento que comprova a celebração de empréstimo entre as partes, ainda que destituída de formalidade, deve ser julgado procedente o pedido inicial de cobrança dos valores não quitados.

Recurso especial: alega violação do art. 373, I do CPC. Sustenta que "inexiste qualquer vínculo obrigacional entre a Recorrida e o ora Recorrente capaz de autorizar a presente cobrança, haja vista que em momento algum o Recorrente contraiu o alegado empréstimo, muito menos no valor apontado na inicial".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a não ter o agravante se desincumbido do ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que conduz à procedência do pedido inicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no

art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 3,96% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 442) para 5%.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora